

(Ac.1a.T-595/80)  
FF/man

Proc. nº TST-RR-2932/79

"O intervalo concedido pela empresa, sem ser o legalmente estipulado e que resulta no prolongamento da jornada diária, deve ser remunerado como extra."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2932/79, em que é Recorrente JACK S/A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO e Recorrido JURANDI FERREIRA BORBA.

O Regional entendeu que os intervalos de dez minutos concedidos em cada turno de trabalho por liberalidade da empresa e que resultam no alongamento da jornada diária devem ser remunerados como período extra e que devido apenas o adicional de 25% sobre as horas que ultrapassem a jornada normal diária em face da compensação do sábado. Concluiu que a condenação deveria abranger o período posterior à convenção coletiva pois ausente elemento essencial, o atestado médico que autoriza a jornada prolongada da reclamante - (fls. 84).

Revista da empresa, admitida sem contrarrazões e parecer favorável do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Quanto à compensação do horário e a remuneração do adicional de 25% após a convenção coletiva - (fls. 20) conheço face ao aresto de fls. 104/107. Quanto à remuneração dos intervalos intrajornadas concedidos simultaneamente, conheço pela divergência de fls. 109/116.

Conheço pois do recurso.

No mérito.

1 - Quanto ao pagamento do adicional de 25% após a convenção coletiva de fls. 20 por ausência de atestado médico.

Nego provimento eis que a CLT, em seu art. 375, impõe, para a prorrogação da jornada da mulher, autorização por atestado médico oficial. No caso inexistente, sen-

Ac.ãa. T-595/80

Proc. nº TST-RR-2932/79

sendo pois devido o adicional de 25% mesmo após a convenção, como decidido pelo Regional.

2 - Quanto à remuneração como extra dos 20 minutos concedidos espontaneamente pela empresa.

Afirma o Regional (fls. 84) que o período destinado a descanso, espontaneamente oferecido pela empresa, 10 minutos de manhã e 10 minutos à tarde, resultam em majoração da jornada de trabalho. Não é, pois, caso da Súmula 83 do TST e o referido período deve ser remunerado como extra, conforme entendeu o Regional.

Rego providente ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e negar-lhe providente.

Brasília, 29 de abril de 1980.

\_\_\_\_\_  
RAYMUNDO DE SOUZA MOURA Presidente

\_\_\_\_\_  
FERNANDO FRANCO Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
PIETRO DE GODOY Procurador

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Em 27 de 4 de 80  
[Assinatura]